



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO nº de 2015 (Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Requer a convocação da Senhora Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, para prestar esclarecimentos sobre a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, e do art. 219, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a convocação da Senhora Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para prestar esclarecimentos sobre a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

JUSTIFICATIVA

Encontra-se publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015, a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Os arts. 2º e 3º da referida Resolução assim estabelecem:

Artigo 2º A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes.
(SIC)

Inicialmente, impende destacar que o boletim de ocorrência a que se refere a Resolução aqui contestada compõe marco inicial, via de regra, de persecução criminal que transitará pelo inquérito policial ou outro procedimento investigatório, servindo posteriormente de subsídio para o oferecimento de denúncia e consequente processo penal, sendo que todas essas fases têm seus regramentos estabelecidos no Código de Processo Penal e legislação correlata, não cabendo a criação de normas processuais penais, ou que com elas tenham conexão, por meio de Resolução Ministerial, sob pena de inviabilizar o ordenamento jurídico pátrio.

A Carta Magna estipula, em seu art. 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal e, considerando

a profundidade das normas que regem a postulação condenatória nessa seara, até mesmo a edição de Medida Provisória sobre matéria penal e processual penal é vedada, consoante prevê o art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da CF.

Depreende-se que os dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais, que versam sobre questões de direito penal e processual penal, estabelecem e viabilizam discussões aprofundadas, com a participação da sociedade representada na Câmara dos Deputados, culminando em dispositivos legais seguramente apropriados para regular as relações sociais sob esse aspecto.

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, órgão colegiado instituído por meio da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, tem a competência de formular e propor diretrizes de ação governamental em sua área de atuação.

Por sua vez, o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, traz em seu art. 2º as competências do referido colegiado:

“Art. 2º Ao CNCD compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes

orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNGLBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas.”

Depreende-se, portanto, que não se vislumbra no instrumento de criação a finalidade de normatizar procedimentos realizados por autoridade policial, ou qualquer outra competência normativa. Mesmo que assim o fizesse, tal competência seria inócuia, por contrapor dispositivo constitucional.

A Resolução em comento, portanto, coloca em situação embaraçosa os órgãos de polícia judiciária, federal e estaduais, ao impor às autoridades policiais obrigações desprovidas de amparo constitucional e legal.

Nesse sentido, foi protocolado junto à Mesa Diretora desta Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2015, com vistas a sustar os efeitos da referida Resolução, considerando as irregularidades apontadas.

Pelo exposto, a convocação da Ministra de Estado elencada, no desempenho de nossas atribuições constitucionais de acompanhamento das ações do Poder Executivo, para a elucidação dos reais objetivos, é fundamental para o esclarecimento dos fatos e, em sendo o caso, a revisão dos atos praticados por sua própria iniciativa.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

JAIR BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RJ